



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00753/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal, CPF: 410.646.905-72
VRF: R\$102.958.930,73
RELATOR: Omar Pires Dias, Conselheiro em Substituição Regimental

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Espigão do Oeste, exercício financeiro de 2021

Após a instrução preliminar (ID 1259508), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática –DM-00125/22-GCBAA (ID 1264715). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (06490/22 ID 1281397). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Weliton Pereira Campos (CPF 410.646.905-72), na qualidade de Prefeito Municipal.

Passe-se adiante, a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelo responsável frente as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade e consistência da dotação atualizada do Balanço Orçamentário em comparação com os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, constatamos uma inconsistência no valor de R\$8.678.588,47 entre a dotação final atualizada apurada nessa análise R\$131.110.141,20 e a evidenciada no Balanço Orçamentário R\$122.431.552,73, em comparação com os créditos adicionais abertos no exercício. Vejamos a apuração na tabela abaixo:

Tabela. Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 80.338.925,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 24.618.184,90
(+) Créditos Especiais	R\$ 31.466.885,59
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 56.085.070,49
(-) Anulações de Créditos	R\$ 5.313.854,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final apurada) **R\$ 131.110.141,20**

Dotação atualizada Balanço Orçamentário **R\$122.431.552,73**

Distorção **R\$ 8.678.588,47**

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1258519) e Balanço Orçamentário (ID 1186522).

Esclarecimentos dos responsáveis

Informa o Prefeito (doc. 06490/22 p. 1/3 do ID 1281397) que por um lapso no preenchimento da planilha do quadro demonstrativo das alterações orçamentárias faltou à informação do valor de R\$8.678.588,47 referente às anulações de crédito. Assim, com a correção da planilha, entende o jurisdicionado que a distorção foi devidamente sanada, conforme os dados a seguir:

Dotação Inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 80.338.925,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 24.618.184,90
(+) Créditos Especiais	R\$ 31.466.885,59
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 56.085.070,49
(-) Anulações de Créditos	R\$ 13.992.442,76
(=) Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final Apurada)	R\$ 122.431.552,73

Análise das justificativas

Conforme exposto no Anexo I (doc. 06490/22 ID 1281398), verificamos que houve erro no lançamento do valor das anulações de créditos (R\$5.313.854,29), com isso a Administração corrigiu as informações fazendo constar o valor correto (R\$13.992.442,76), conciliando o valor total da dotação atualizada com os cálculos efetuados pela equipe técnica no relatório técnico preliminar.

Conclusão:

Face ao exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A2. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.476.400,94.

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Com base nestas disposições, realizamos a avaliação da conta investimento e aplicações temporárias a curto prazo e de investimento, confrontando o saldo avaliado pelo controlador e o saldo constante no balanço patrimonial, o resultado da avaliação, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, demonstrou a distorção evidenciada a seguir:

Quadro. Avaliação da conta de Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (b):	74.630.317,41
Saldo de "Investimentos e Apl. Temp. a CP" e de "Investimentos" no Balanço Patrimonial (a):	77.106.718,35
Diferença (d) = (a - b - c)	-2.476.400,94

Fonte: Questionário caixa, equivalentes de caixa e disponibilidade financeira (ID 1234048) e Balanço Patrimonial (ID 1186524).

Após a avaliação, constatamos uma superavaliação da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial no valor de R\$2.476.400,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimento dos responsáveis

Esclarece o Prefeito (doc 06490/22 p. 3/5 do ID 1281397) que os Investimentos e Aplicações Temporárias realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste – IPRAM são contabilizados pela Marcação a Mercado conforme IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS e Nota da SPREV para o tratamento contábil dos investimentos.

De acordo com os registros do Balanço Patrimonial, o Instituto de Previdência do Município apresenta um valor de R\$76.950.718,35 que se encontram aplicados em Investimentos de renda fixa (fundos) e de renda variável (ações). Na composição do valor evidenciado no Balanço Patrimonial, o valor de R\$3.826.966,17 e o valor de R\$ (-)1.506.565,23 (provisões para perdas) se referem aos investimentos contabilizados pela marcação a mercado e que possuem atributo “P”.

Informando que nos investimentos constam aplicações em segmento de Renda Fixa com os atributos “P” e “F”, bem como provisões para perdas estimadas com títulos também com atributo “P”, ou seja, os valores financeiros estão segregados dos valores dos investimentos permanentes contabilizados pela Marcação a Mercado, conforme nota explicativa do Balanço Patrimonial.

Análise das justificativas

As justificativas não merecem prosperar na medida em que o cálculo da equipe técnica não levou em consideração os ajustes nos investimentos de curto prazo que está devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial (ID 1186524) no montante de R\$74.630.317,41, valor este que não concilia com aquele informado pelo controlador. O quadro abaixo destaca o valor dos investimentos.

Títulos e Valores Mobiliários	
Aplicações em Seguimento de Renda Fixa	57.090.536,43
Aplicações com Taxa de Administração do RPPS	569.168,92
Aplicações em Seguimento de Renda Variável - RPPS	16.970.612,06
Subtotal (1)	74.630.317,41
Aplicações em Seguimento de Renda Fixa - RPPS	3.300.026,08
Aplicações em Seguimento de Renda Variável - RPPS	526.940,09
(-) Ajuste de Perdas	-1.506.565,23
Subtotal (2)	2.320.400,94
Total (1 + 2)	76.950.718,35

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186524).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Já o próximo quadro, demonstra o saldo bancário informado pelo Controlador do Município a título de investimentos:

ANEXO I

Fonte de Recurso (detalhamento do Dem. de Disp. de Caixa e RP)	Banco (número ou nome)	Conta Corrente	Saldo em Extrato Bancário			Saldo Contábil
00	Banco do Brasil	21801-4	190.757,49			190.757,49
00	Banco do Brasil	21803-0	378.411,43			378.411,43
03	Banco do Brasil	1-8	37.167.259,66	211.008,79	1.658.630,95	35.719.637,50
03	Bradesco	15838-0	21.247.434,12	155.902,10	916.983,08	20.486.353,14
03	Itaù Unibanco	14800-0	4.036.536,72	360.873,28	15.324,36	4.382.085,64
03	Banco do Brasil	21100-1	14.225.584,07		757.791,78	13.467.792,29
03	Banco do Brasil	21100-1	5.279,92			5.279,92
TOTAL						74.630.317,41

Fonte: extratos e conciliações bancárias e análise técnica.

Saldo contábil apresentado no Balanço Patrimonial (R\$76.950.718,35) subtraído do saldo apresentado nos extratos bancários (R\$74.630.317,41), chega-se a uma diferença de R\$2.320.400,94. Esse valor é o destacado como as aplicações contabilizados pela Marcação a Mercado conforme IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS e Nota da SPREV para o tratamento contábil dos investimentos, contudo, esse valor não consta nos extratos bancários, havendo dessa forma, uma superavaliação do saldo da conta no Balanço Patrimonial ou por ausência de extratos bancários que confirmem esse valor.

Saldo da Conta Investimentos e Aplicações Financeiras - BP	76.950.718,35
Saldo Conciliado dos Extratos Bancários	74.630.317,41
Diferença Apurada	2.320.400,94

Fonte: extratos e conciliações bancárias e análise técnica.

Aplicações contabilizados pela Marcação a Mercado conforme IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Aplicações em Seguimento de Renda Fixa - RPPS	3.300.026,08
Aplicações em Seguimento de Renda Variável - RPPS	526.940,09
(-) Ajuste de Perdas	-1.506.565,23
SubTotal (2)	2.320.400,94

Fonte: extratos e conciliações bancárias e análise técnica.

Conclusão:

Face ao exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável não foi suficiente para afastar a situação encontrada.

A3. Remessa intempestiva de balancete

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de maio de 2021 foi enviado intempestivamente.

Imagem- Remessas enviadas 2021

Remessas Enviadas		Legenda:												
		✓	⚠	✖										
		Enviada no prazo	Enviada fora do prazo	Não Enviada										
Esfera, Unidade Gestora	Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste (Unidade Gestora)	Ano: 2021												
Esfera	Nome Empresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
☐ Municipal	☐ Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste		✓	✓	✓	✓	⚠	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Esclarecimentos dos responsáveis

Justifica a Administração (doc. 06490/22p. 6/7 do ID 1281397) que o balancete do mês de maio de 2021 foi enviado no dia 29.06.2021, portanto, dentro do prazo estabelecido pela IN 72/2020, porém foi verificado que o arquivo “Acompanhamento de Obras” não continha às informações concernentes a 2ª medição da obra de Pavimentação Asfáltica referente ao Processo n. 1673/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com o fito de complementar as informações inerentes a 2ª medição da referida obra conforme citado alhures, segundo a Administração houve a necessidade de retificar o balancete, o qual foi enviado no dia 28/10/2021.

Análise das justificativas

Como visto a Administração demonstrou que fez o envio da primeira remessa dentro do prazo e que para corrigir dados referente ao Sigap Obras teve que retificar as informações, contudo, o sistema de recepção de informações desta corte de contas reconheceu como data de envio somente a data da retificação, o que entendemos ser plausível, pois, se acaso as informações tivessem sido encaminhadas de forma completa e livre de erro, não seria necessário fazer retificações.

Conclusão:

Face ao exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável não foi suficiente para afastar a situação encontrada.

A4. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa

Situação encontrada:

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.326/2020, em seu §2º, art. 10, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15,74%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme evidenciado a seguir:

Tabela. Avaliação da Abertura de Crédito Suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	80.338.925,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	12.050.838,75	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	12.641.368,73	15,74
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1258519).

Esclarecimentos dos responsáveis

Esclarece a Administração (p. 8 do ID 1281397) que foi sancionada a Lei n. 2.428 de 09/11/2021, alterando o art. 31 da Lei n. 2.288 de 30.06.2020 - Lei de Diretrizes Orçamentaria 2021, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o § 2º do art. 10 da Lei n. 2.326 de 23.12.2020 - Lei Orçamentaria Anual 2021, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta, até o limite de 20%, com isso alega que o Município não autorizou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Análise das justificativas

A justificativa apresentada merece prosperar na medida em que foi estabelecido no art. 2º da Lei n. 2.428 de 09/11/2021 (doc 06490/22 ID 1281399) que o limite de créditos adicionais suplementares abertos por ato próprio do Poder Executivo (Decreto) em 20% das dotações da administração direta e indireta do Município. Portanto, houve autorização do Poder Legislativo para a abertura dos referidos créditos, não havendo comprometimento do limite posteriormente estabelecido.

Conclusão:

Face ao exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para afastar a situação encontrada.

A5. Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Para avaliação da disponibilização de informações em sítio eletrônico do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme exige o §11º do art. 34 da Lei 14.113/2020, foi aplicado questionário indagando à Administração quanto à disponibilização das informações sobre a composição e funcionamento do conselho e o respectivo link de acesso, em resposta Administração informou apenas o link em que está disponível o Decreto n. 4.697, de 18 de maio de 2021, que trata da nomeação dos atuais membros¹.

Em diligência ao portal transparência do ente <<http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br:5659/transparencia/>> não identificamos a disponibilização das seguintes informações: a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com

¹ Disponível em: <https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/html.php?id_publicacao=42184>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o conselho; b) atas de reuniões; c) relatórios e pareceres e d) outros documentos produzidos pelo conselho.

Esclarecimentos dos responsáveis

Com relação ao apontamento, a Administração informa (doc. 6490/22 p. 9 do ID 1281397) que foram tomadas as devidas providências com o fito de sanar a falha apontada pela equipe técnica, sendo promovida a publicação no Portal da Transparência os referidos documentos.

Análise das justificativas

Em consulta ao Portal da Transparência verificamos que foi promovida a publicação do endereço eletrônico, em consulta constatamos que o mesmo encontra-se disponível para contato com o Conselho do Fundeb (cacs.fundeb@espigaodoeste.ro.gov.br). Além disso, verificamos que foram publicadas as atas, relatórios, pareceres e demais documentos do Conselho (https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/estrutura/detalhe_estrutura&cdestrutura=56&nomeaplicacao=estrutura).

Considerando o saneamento das situações detectadas, entendemos que as justificativas devem ser acolhidas, assim opinamos pelo afastamento do achado.

Conclusão:

Face ao exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para afastar a situação encontrada.

A6. Aplicação de 88,06% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$14.926.304,96, equivalente a 88,06% dos recursos oriundos do Fundeb, conforme apurado a seguir:

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	16.949.960,42	100,00
1.1. Principal	16.826.213,70	
1.2. Aplicações Financeiras	123.746,72	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	16.949.960,42	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	531.352,80	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	526.297,99	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	5.054,81	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	17.481.313,22	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	12.198.988,50	71,97
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	10.892.988,50	64,27
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	1.306.000,00	7,71
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Cumprido
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	2.727.316,46	16,09
8.1. Outras Despesas	2.044.677,16	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	682.639,30	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	14.926.304,96	88,06
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	2.023.655,46	11,94
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)		Não cumprido
Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1234047) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo Gestão Fiscal n. 2728/21.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.386.351,61, relativo ao Fundeb 30% e R\$1.306.000,00, relativo ao Fundeb 70%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido integralmente paga, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário. Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	1.306.000,00	2.386.351,61
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?		5.253.328,63
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.306.000,00	682.639,30
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	1.703.712,31
6. Valor considerado na aplicação do exercício	1.306.000,00	682.639,30

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234047).

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Esclarecimentos dos responsáveis

Administração justifica (doc. 06490/22 p. 10/12 do ID 1281397) que os valores não pagos até o final do 1º quadrimestre de 2022 não foram considerados na aplicação do exercício pelo Corpo Técnico, mas deveriam ser considerados face ao estabelecido no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Esclarece que o não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar até 30.04.2022 se deu em virtude de atrasos por parte de terceiros, não havendo culpa da Administração, conforme demonstrado abaixo:

Processo	3722/2021
Empenho	4084 e 4085
Valor	R\$ 52.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fornecedor	ULTRA LICITAÇÕES LTDA
Justificativa	A empresa ULTRA LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 36.524.917/0001-32 ocasionou demora na entrega dos notebooks em virtude de que os mesmos não atendiam as configurações exigidas. As notas fiscais de nº 739 e 740 foram emitidas no dia 04/07/2022 e após o parecer técnico da empresa responsável pela avaliação dos equipamentos de informática desta Prefeitura emitido no dia 01/08/2022, conforme depreende-se no Anexo III. Assim, o pagamento foi efetuado em 26/09/2022.

Processo	3670/2021
Empenho	4093
Valor	R\$ 107.800,00
Fornecedor	RIBEIRO APOIO ADMINIST.E COM.EIRELI
Justificativa	A empresa RIBEIRO APOIO ADMINIST.E COM.EIRELI, inscrita no CNPJ: 25.040.889/0001-61 entregou as lousas digitais dentro do prazo conforme NF 467 emitida em 24.01.2022, entretanto, conforme estabelecido no termo de referencia nº 10 o pagamento estava condicionado somente após a realização do treinamento por parte da empresa com os servidores que fariam o uso das mesmas. Sendo assim, o treinamento ocorreu no dia 29/07/2022 e o pagamento foi efetuado em 05/08/2022.

Processo	3586/2021
Empenho	5119
Valor	R\$ 76.479,33
Fornecedor	TALIA CONSTRUÇÕES E EMPREND.LTDA
Justificativa	A empresa TALIA CONSTRUÇÕES E EMPREND.LTDA inscrita no CNPJ: 10.767.808/0001-52 responsável pela obra de reforma da Escola Municipal Clélia David Mundim, após ser notificada por este Município pela morosidade da obra, alegou falta de mão de obra para a execução dos serviços conforme Ofício nº 05 e documentos probatórios constantes no Anexo IV. Vale ressaltar que até o dia 27.09.2022 foi pago o valor de R\$ 76.479,33 da referida obra.

Processo	5031/2021
Empenho	5094
Valor	R\$ 1.073.628,10
Fornecedor	NEIANDER STORCH EIRELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativa	A empresa NEIANDER STORCH EIRELI inscrita no CNPJ: 21.432.974/0001-14 responsável pela obra de reforma da Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves, localizada no Distrito do Pacarana, zona rural a 86 km deste Município. A obra está dentro do cronograma, com prazo de 300 dias contados a partir de 23.12.2021, porém no primeiro trimestre do ano de 2022 tivemos um período com muitas chuvas, que dificultou o transporte de materiais para a execução dos serviços. Até o dia 27.09.2022 efoi pago o valor de R\$ 1.073.628,10 da referida obra.
---------------	---

Fonte: 06490/22 p. 10/12 do ID 1281397.

Análise das justificativas

As justificativas apresentadas não devem prosperar na medida em que, segundo disposto no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, os restos a pagar pagos depois do encerramento do primeiro quadrimestre não devem ser computados na aplicação do exercício de 2021, mas no de 2022, conforme dispõe o §2º do Artigo 6º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, vejamos:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º (...)

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, *por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.* (grifo nosso)

Conforme disposto no §2º do Art. 6º da IN 77/2021/TCE-RO, quando as despesas inscritas em restos a pagar, não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do efetivo pagamento, ou seja, no caso em apreço no exercício de 2022 quando se efetivou o adimplemento da obrigação, assim sendo as justificativas não merecem prosperar.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável não foi suficiente para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A7. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Situação encontrada:

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções:

[...]

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pois bem. Analisando as leis e decretos expedidos em 2021, identificamos que estão em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 os seguintes atos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 2.376/2021	16/06/2021	“EXTINGUE UM CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE E CRIA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE DE PROCURADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Lei nº 2.419/2021	06/10/2021	“ALTERA ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 19 DE JUNHO DE 2019 ”
Lei nº 2.438/2021	26/11/2021	“ALTERA DENOMINAÇÕES E VALORES, EXTINGUE CARGO COMISSIONADO E CRIA FUNÇÃO GRATIFICADA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Fonte: Análise Técnica.

Em síntese, a Lei Municipal nº 2.376/2021 extinguiu um cargo de assessor de gabinete e criou a função de confiança de assistente de procurador; a Lei Municipal nº 2.419/2021, alterou o art. 30 da Lei Municipal nº 2.163/2019, ampliando a gratificação de incentivo à produtividade para outras categorias profissionais e a Lei Municipal nº 2.438/2021 modificou a estrutura administrativa, com extinção do cargo de Diretor de Divisão de Administração Pedagógica para a criação da função de confiança de Coordenador de Administração Pedagógica, tendo todos os atos contrariando, em princípio, o art. 8º da LC 173/2020.

Esclarecimentos dos responsáveis

A Administração esclarece o seguinte:

1. Lei n.º 2.376/2021 de 16/06/2021 que “Extingue um cargo de Assessor de Gabinete e cria a função de confiança de Assistente de Procurador e dá outras providências”.

Com relação a referida norma informa a Administração que ao criar o cargo de Assistente de Procurador, concomitantemente o cargo de Assessor de Gabinete foi excluído do quadro, cujo valor remuneratório mensal de R\$ 2.396,89 era maior do que o cargo criado, cujo valor era de R\$ 1.947,95.

Assim entende que a Lei Complementar 173/2020 teve o condão de evitar aumento de despesas com pessoal e que a Lei Municipal 2.376/2021 provocou uma diminuição de dispêndio nesta rubrica, portanto, o objeto da Lei proibitiva não foi ferido. Alega ainda que o cargo criado teve como escopo sanar a deficiência de servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, agravado ainda mais pela ausência temporária do titular da pasta por motivo de saúde, ocasionando assim, prejuízos de grande monta à Administração do Município, no que tange à elaboração de projetos de Leis versando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

sobre temas diversos, pareceres jurídicos e demandas aumentadas, notadamente pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme quadro comparativo de valores demonstrado no documento ID 1281397.

2. Lei nº 2.419/2021 de 06/10/2021 que “Altera artigo 30 da Lei Municipal n.º 2.163 de 19 de junho de 2019” (ID 1255690).

Justifica que embora a edição da Lei tenha ocorrido no ano de 2021, período vedado pela Lei Complementar 173/2020, ressalta que os efeitos da Lei Municipal em epígrafe só entraram em vigor a partir de 01.01.2022, conforme estabelecido no artigo 3º, não causou nenhum prejuízo pecuniário ao município dentro do lapso temporal apontado pela Lei impeditiva de gastos.

3. Lei nº 2.438/2021 de 26/11/2021 que “Altera denominações e valores, extingue cargo comissionado e cria função gratificada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e dá outras providências”.

A Administração informa que a fim de não ferir os ditames da Lei Complementar 173/2020, notadamente no que diz respeito a majoração de despesas, o setor responsável pela tramitação do projeto em tela deveria, de pronto, enviá-lo à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, a fim de que esta pudesse confeccionar o impacto orçamentário-financeiro, para então levar avante a edição da Lei, desde que tal documento (impacto) apontasse que a pretensa Lei não comprometeria em nada o orçamento vigente. Como tal não foi feito, a referida Lei foi sancionada sem que esta prerrogativa fosse devidamente atendida.

Assim, antes que a Lei n.º 2.438/2021 fosse efetivamente levada a efeito, embora já sancionada, a CGM – Controladoria Geral do Município alertou à Administração sobre a falha incorrida, determinando que o impacto financeiro fosse feito, mesmo de forma extemporânea, conforme abaixo demonstrado no quadro à página 16 do documento 06490/22 ID 1281397.

Informa ainda que foi atendida a exigência da feitura do impacto financeiro, já no limiar do exercício de 2021, o Gestor do Município estabeleceu que o cargo criado pela referida Lei só fosse provido no ano de 2022, período não alcançado pela Lei Complementar 173/2020. Em obediência à determinação, embora a Lei tivesse vigência imediata, o Prefeito Municipal, seguiu a recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do controle interno e somente proveu o cargo só foi efetivado em 2022, como faz prova a ficha de registro funcional (Anexo VI).

Ao final esclarece que foi resguardado os dispositivos da Lei Complementar 173/2020, haja vista que as mudanças ocorridas dentro do exercício de 2021 não acarretaram nenhum aumento de despesa e que por outro turno, aquelas levadas a efeito no exercício em curso (2022) não foram alcançadas pelas restrições da citada Lei.

Análise das justificativas

Com relação a Lei n. 2.376/2021 de 16.06.2021, verificamos que conforme detalhado pela Administração de fato o cargo de Assessor de Gabinete que foi excluído do quadro tinha valor remuneratório mensal de R\$ 2.396,89, ou seja, maior do que o cargo criado de Assistente de Procuradoria Geral, cujo valor totaliza R\$ 1.947,95, não causando impacto financeiro nem tampouco afronta Lei Complementar 173/2020, merecendo com isso ser acolhida a referida justificativa.

Com relação a Lei nº 2.419/2021 de 06/10/2021 verificamos que os efeitos só entraram em vigor a partir de 01.01.2022, conforme estabelecido no artigo 3º (ID 1255690), não causando nenhum prejuízo pecuniário ao município dentro do lapso temporal apontado pela Lei impeditiva de gastos. Portanto, a justificativa deve ser acolhida na medida em que não causou impacto no período proibitivo.

Com relação 2.438/2021 de 26.11.2021, destaca-se que em razão do alerta sobre o impacto financeiro da promulgação da lei, o cargo foi provido somente no exercício de 2022, tudo conforme exposto na Ficha Financeira (doc 6490/22 ID 1281403), contudo, observamos que a Lei n. ° 2.438/2021 de 26.11.2021 em seu art. 6º estabeleceu que a sua vigência seria na data de sua publicação, ou seja, ainda no período vedado, desta forma, a entendemos que as esclarecimentos não merecem ser acolhidos, pois o ato passou a ter vigência no período vedado.

Conclusão:

Face a tudo o que foi exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável quanto a Lei 2.438/2021 de 26.11.2021 não foi suficiente para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas, realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho realizado, detalhado no relatório de ID 1233988, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;
- e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis

A seguir no quadro abaixo detalha-se as justificativas apresentadas e os comentários sobre as situações detectadas na instrução inicial:

Achados	Esclarecimentos da Administração	Comentários do Auditor									
a) Indicador 1 A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,35%;	Em 2020 a meta executada no período foi de 57,7 %, e, em 2021 a meta executada foi de 66,1%;	Como se vê a Administração apenas diverge do percentual apurado, mas corrobora com o achado.									
b) Estratégias 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil-consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);	A estratégia 1.4 da meta 1, não foi instituída no PME, no entanto, foi instituída por meio de Portaria nº 1517/GP/2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em Creche e Pré-escolar e transferência de matrículas;	Em análise a Portaria nº 1517/GP/2022 (ID 1281404), verificamos que foi estabelecido critérios para classificação de crianças em lista de espera para vaga em Creche e Pré-escolar e transferência de matrículas, mas não se observa no ato normativo e não se comprova a implantação da consulta pública da demanda.									
c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio-universalização do atendimento ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, Meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;	<p>O indicador 3A, da Meta 3, no Plano Municipal é o indicador 3B, conforme metas executadas nos anos abaixo relacionados:</p> <table border="1" data-bbox="598 1256 1101 1451"> <thead> <tr> <th data-bbox="598 1256 742 1339">Meta 3B</th> <th data-bbox="742 1256 917 1339">Meta Prevista para o período</th> <th data-bbox="917 1256 1101 1339">Meta Alcançada no período</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="598 1339 742 1395">2019</td> <td data-bbox="742 1339 917 1395">73,9 %</td> <td data-bbox="917 1339 1101 1395">79,2 %</td> </tr> <tr> <td data-bbox="598 1395 742 1451">2020</td> <td data-bbox="742 1395 917 1451">76,6 %</td> <td data-bbox="917 1395 1101 1451">81,5 %</td> </tr> </tbody> </table>	Meta 3B	Meta Prevista para o período	Meta Alcançada no período	2019	73,9 %	79,2 %	2020	76,6 %	81,5 %	Observa-se que o indicador se refere Meta de 100%, sendo que até 2020 a Administração destaca que ainda não o tinha cumprido.
Meta 3B	Meta Prevista para o período	Meta Alcançada no período									
2019	73,9 %	79,2 %									
2020	76,6 %	81,5 %									
d) Estratégia 7.15 A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80%;	A estratégia 7.15 da Meta 7, no Plano Municipal de Educação é a estratégia 7.10 da meta 7, visando o cumprimento desta meta, a Secretaria Municipal de Educação vem implementando gradativamente o Projeto de Lousas Digitais, sendo que inicialmente será em três escolas da rede municipal, conforme Projeto em anexo (Anexo VIII) e Processo de aquisição nº 3670/2021, além de aquisição de notebooks e computadores. O objetivo, da aquisição das lousas digitais, é tornar o aprendizado mais agradável, seguro e participativo, além de facilitar a prática pedagógica dos professores, que podem projetar suas atividades com maior agilidade.	Não informa se atualmente o Município já conseguiu universalização pedagógica por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, cuja meta é de 2019.									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;</p>	<p>Indicador 17A, está instituída na meta 15 indicador 15.3 do Plano Municipal de Educação. O Município cumpriu com a atualização do piso salarial, no entanto não equiparou o piso salarial com os outros profissionais com escolaridade equivalente, pois, a atualização do piso salarial no percentual de 33,24% e inserção dos servidores de apoio na folha do FUNDEB, elevou o índice geral da folha de pagamento, no entanto, não foi instituída em lei municipal a equivalência salarial em detrimento da escolaridade dos demais profissionais devido ao limite de gasto com pessoal.</p>	<p>Em que pese a justificativa ser plausível, o Município ainda não encontrou uma fórmula de adequar seu gasto com pessoal para promover o alcance do referido indicador.</p>																		
<p>f) Indicador 18 A da Meta 18 (professores- remuneração e carreira-existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);</p>	<p>O indicador 18 A da Meta 18, está instituída na Meta 16 na estratégia 16.3 e até o momento não foi cumprida. No entanto, foram realizadas reuniões para tratar sobre o tema, definindo que será instituída uma comissão para iniciar os estudos sobre a implantação do PCCR;</p>	<p>A Administração corrobora com o referido achado ao afirmar que até o momento que o indicador não foi cumprido, estando ainda em fase de estudos, sendo que o prazo era até 2016.</p>																		
<p>g)Indica dor 18 B da Meta 18 (professores- remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;</p>	<p>O indicador foi instituído na Meta 16, estratégia 16.3 e até o presente momento não foi cumprida. Este indicador corresponde ao mesmo do item (f), por tanto, será instituída Comissão para elaborar PCCR.</p>	<p>A Administração corrobora com o referido achado ao afirmar que até o momento que o indicador não foi cumprido, afirmando que ainda será instituída comissão para elaborar o PCCR, sendo que o prazo era até 2016</p>																		
<p>h) Estratégia 18.1 da meta 18(professores – remuneração e carreira- Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%(noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), o mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escola- res a que se encontram vinculados, meta 90% e 50% prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81 dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercícios nas redes escolares</p>	<p>O município instituiu na Meta 16, estratégia 16.1, instituiu que 95% no mínimo dos respectivos profissionais do magistério e no mínimo 90% dos respectivos profissionais do magistério da educação não docente, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício na rede escolar a que se encontrem vinculados, conforme abaixo discriminado:</p> <p>Quadros demonstrativo de docentes efetivos e não efetivos:</p> <table border="1" data-bbox="598 1456 1109 1668"> <thead> <tr> <th>Total Geral de Docentes</th> <th>Total de Docentes Efetivos</th> <th>Total de Docentes Não Efetivos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>208</td> <td>180</td> <td>28</td> </tr> <tr> <td>100%</td> <td>86,5 %</td> <td>13,5%</td> </tr> </tbody> </table> <p>Quadros demonstrativos de não docentes efetivos e temporários:</p> <table border="1" data-bbox="598 1780 1109 2004"> <thead> <tr> <th>Total Geral de Servidores NÃO Docentes</th> <th>Total de Servidores NÃO Docentes efetivos</th> <th>Total Geral de Servidores Temporários</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>209</td> <td>145</td> <td>64</td> </tr> <tr> <td>100%</td> <td>69,3%</td> <td>30,7%</td> </tr> </tbody> </table>	Total Geral de Docentes	Total de Docentes Efetivos	Total de Docentes Não Efetivos	208	180	28	100%	86,5 %	13,5%	Total Geral de Servidores NÃO Docentes	Total de Servidores NÃO Docentes efetivos	Total Geral de Servidores Temporários	209	145	64	100%	69,3%	30,7%	<p>Embora a Administração apresente dados divergindo da apuração do Corpo Técnico, mesmo assim não demonstrou atualmente o cumprimento da estratégia prevista para 2017.</p>
Total Geral de Docentes	Total de Docentes Efetivos	Total de Docentes Não Efetivos																		
208	180	28																		
100%	86,5 %	13,5%																		
Total Geral de Servidores NÃO Docentes	Total de Servidores NÃO Docentes efetivos	Total Geral de Servidores Temporários																		
209	145	64																		
100%	69,3%	30,7%																		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, por prazo 2016).	Meta não instituída no Plano Municipal de Educação. Em relação a esta meta, o município dispõe em Lei municipal nº 1946/2016, art.100 inciso IX, dispositivo legal que trata de licença para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, e o art. 103, prevê que a licença seja remunerada.	Embora exista a previsão legal de licença remunerada para qualificação profissional, a estratégia está sem indicador.
--	--	---

Fonte: Documento n. 06490/22.

Análise das justificativas apresentadas

Conforme analisado acima, a Administração não comprovou o atendimento das estratégias, metas e indicadores do PNE, pois não foram colacionados documentos probantes contendo robustas evidências para comprovar o afastamento dos achados apurados pela equipe técnica, assim não merecem prosperar as justificativas apresentadas.

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável não foi suficiente para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1186532) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186524).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 39.671.179,83, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 77.312.340,03	R\$ 116.983.519,86	-R\$ 39.671.179,83

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186524) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1186532).

Esclarecimentos dos responsáveis

Informa a Administração que foi utilizado para a análise o quadro da p. 16 da Avaliação Atuarial, entretanto, ressalta que os registros contábeis das Provisões Matemáticas são efetuados conforme o Anexo 3 - Provisões Matemáticas a contabilizar, p. 52 da Avaliação Atuarial constantes na documentação apresentada na Prestação de Contas sob análise.

Com isso esclarece que considerando o valor constante no anexo 3 da Avaliação Atuarial e o registrado no Balanço Patrimonial não há diferença, destacando assim que os saldos de ambas as peças técnicas conciliam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das justificativas

Quanto ao argumento acerca da base de dados para contabilização das provisões, o mesmo não deve prosperar, pois deve ser feita com base na Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 33.463.666,41, somada a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 83.519.853,45. Destaca-se ainda, que possíveis deduções para amortização do plano previdenciário para jus somente o Instituto de Previdência, pois somente ele tem o direito a receber, enquanto, a Prefeitura Municipal tem obrigações com o Instituto de Previdência.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável não foi suficiente para afastar a situação encontrada.

A10. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas b, h, j, k do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, a saber: i) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; ii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro e iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial (ID 1258456) e análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis

Informa a Administração Municipal que mesmo não constando do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno as informações estão devidamente demonstradas na Prestação de Contas, apresentando com isso as informações que foram registradas nos demais relatórios.

Informa que com o fito de sanar as irregularidades apontadas, as informações que não foram contempladas no Relatório de Controle Interno, serão devidamente inseridas no Relatório Anual do exercício seguinte.

Análise das justificativas

Como se vê de fato não houve prejuízo as informações, visto que conforme demonstrado (doc. 6490/22 p. 23/29 do ID 1281397) todas aquelas informações constam dos demais relatórios da Administração, razão pela qual acolhemos os esclarecimentos dos responsáveis, destacando, entretanto, a emissão de alerta no relatório conclusivo para que a Administração envie todas as informações ausentes, objeto deste achado, no Relatório de Controle Interno na Prestação de Contas do Exercício seguinte.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1259508) e DDR N° DM-00125/22-GCBAA (ID 1264715), conclui-se pela descaracterização dos achados A1, A4, A5, e A10 e pela manutenção dos achados A2, A3, A6, A7, A8 e A9

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, Conselheiro em Substituição Regimental, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Espigão do Oeste do exercício de 2021.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, Mat.: 442

Coordenadora

Em, 14 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2